

EMENDA N°

(ao PLS nº 258, de 2016)

Suprime-se o artigo 178, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

~~“Art. 178. Dá-se o intercâmbio de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, quando a empresa de transporte aéreo titular do direito de uso de uma aeronave ou de motores, denominada intercambiadora, cede o direito do respectivo uso à outra empresa de transporte aéreo, nacional ou estrangeira, beneficiária do intercâmbio, por tempo determinado, para sua operação, mediante ato oneroso.~~

~~§ 1º As aeronaves estrangeiras intercambiadas com empresas brasileiras de transporte aéreo deverão passar por vistoria técnica e serem inseridas no Registro de Aviação Civil Brasileiro.~~

~~§ 2º A aeronave em intercâmbio deverá manter as suas marcas de nacionalidade e de matrícula de origem, possuindo apenas um certificado de aeronavegabilidade brasileiro, em que conste a identificação da empresa aérea intercambiadora, da empresa aérea beneficiária do intercâmbio e a anuência do proprietário da aeronave para o intercâmbio.~~

~~§ 3º A beneficiária do intercâmbio será integralmente responsável por quaisquer danos causados em decorrência do uso da aeronave no período em que a aeronave estiver sob sua titularidade.”~~

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, entende-se que a Seção III, composta dos art. 178 a 181 deve ser totalmente suprimida visto que seus dispositivos ferem a

autonomia técnica da Autoridade da Aviação Civil brasileira. Os mencionados dispositivos legais exterminam a um só golpe o que o jurista espanhol Gaspar Ariño nomeou como “as duas notas fundamentais das Agências Reguladoras: sua especialização e sua independência”. Os pretensos artigos esgotam o trabalho reservado à regulação que caberia à ANAC, usurpando-lhe a competência legalmente atribuída e por isso não devem constar do Relatório.

As regras apresentadas pelos art. 178 até 181 propõe direitos de operação desconectados com os procedimentos vigentes no Sistema de Aviação Civil, que estabelece que as prerrogativas de operação estão vinculadas nas Especificações Operativas emitidas pelas Autoridades de Aviação de cada operador aéreo, não fazendo sentido as autorizações já estarem previamente estabelecidas em Lei, sem qualquer procedimento de certificação técnica junto à autoridade local.

Convém pontuar que a *International Civil Aviation Organization* (ICAO) apresenta orientações às diversas Autoridades da Aviação Civil para o estabelecimento de acordos de intercâmbio de aeronaves. Dessa forma, a matéria inserida no texto não deveria ser veiculada por lei, mas regulamentada no âmbito da ANAC.

Assim, os arts. 178 até 181 não merecem constar do PL, porque:
i) os procedimentos de intercâmbio, segundo as práticas internacionais, são regulados pela Autoridade Nacional de Aviação Civil; *ii)* Lei disciplinando a matéria, ainda mais de forma minudente, usurpa a competência legal da Agência de fixar regras por meio de suas próprias normas; *iii)* mostra-se incoerente determinar que a aeronave em intercâmbio deva cumprir a

legislação e regulamentação de múltiplos Estados; iv) torna-se impossível emitir certificado de aeronavegabilidade brasileiro para aeronave estrangeira operando em intercâmbio no Brasil, já que, para isso, a aeronave precisaria se sujeitar à regulamentação brasileira; e v) colide frontalmente com as práticas seguidas pelas principais autoridades de aviação civil mundial, ditadas pela *International Civil Aviation Organization (ICAO)*;

Especificamente quanto ao artigo 178, seu parágrafo primeiro determina que as aeronaves estrangeiras operando em intercâmbio deverão ser vistoriadas e inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro. No entanto, o parágrafo segundo determina que seja mantida a marca de nacionalidade estrangeira, ou seja, admite que a aeronave seja inscrita em dois Estados. Disso resulta fragrante violação à Convenção Internacional de Aviação Civil, criada em Chicago, em 1944 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, que *verbis*:

"NACIONALIDADE DAS AERONAVES

ARTIGO 17

Nacionalidade das aeronaves

As aeronaves terão a nacionalidade do Estado em que estejam registradas.

ARTIGO 18

Registro duplo

Nenhuma aeronave poderá registrar-se legalmente em mais de um Estado para outro.”

O parágrafo segundo do art. 178 determina que será emitido certificado de aeronavegabilidade brasileiro para aeronave estrangeira operando em intercâmbio no Brasil. Cabe ressaltar que tal medida se torna tecnicamente impossível ao se considerar que tal certificado é emitido com base no cumprimento da regulamentação brasileira. Destaque-se que tal situação não encontra paradigma em termos mundiais.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)

SF/16652.82455-98
